



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CDEN Nº 20/2020**

**Processo:** CF-06227/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

**Assunto:** Proposta 020/2020 CDEN - PL 2245

**Interessado:** Colégio de Entidades Nacionais

**O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, e na Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, do Confea, reunido em Brasília, Distrito Federal, no período de 07 a 08 de dezembro de 2020, propõe:

**EMENTA:** Solicita que o Confea execute ações urgentes a fim de impedir a aprovação do PL 2245/20 em tramitação no Congresso Nacional..

**a. Situação Existente:**

O PL 2245/2007, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe uma lei que regulamenta a profissão de Tecnólogo, conflitando com diversas atividades previstas pela Lei 5194/66 e demais resoluções que regulamentam o exercício das profissões ligadas ao Sistema CONFEA/CREAs.

**b. Propositura:**

Solicitar que o Confea execute ações urgentes a fim de impedir a aprovação do PL 2245/2007.

**c. Justificativa:**

Realizando-se uma análise do PL 2245/2007, em confronto com a Lei 5194/66 e com a Resolução 1073/2016 do CONFEA, pode-se verificar que o projeto de lei conflita com as atividades dos Engenheiros preconizadas no artigo 7º da Lei e no Art 5º, § 1º da Resolução.

O PL 2245/2007 em seu artigo 2º define as atribuições dos profissionais tecnólogos sendo diversos itens idênticos às atividades dos engenheiros. Já no parágrafo 1º consta que novas atribuições poderão ser acrescentadas pelo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional da respectiva área.

Além disso, o PL2245/2007 aponta, em seu artigo 6º, que o registro profissional do tecnólogo será de competência do Ministério do Trabalho, e não junto a um Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional. Tal competência não está dentre as previstas naquelas que cabem ao Ministério do Trabalho.

Por último, existem as questões inerentes à formação do profissional do tecnólogo, conforme descrito a seguir:

1 - No Brasil, a expressão “educação tecnológica” tem um sentido legal preciso, que é a formação de nível superior de curta duração voltada para a capacitação para as profissões, sobretudo na área industrial. Os objetivos da Educação Tecnológica, definidos pela LDB, visam atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, aptos para inserção imediata em setores profissionais.

2 – As bases de formação do profissional Tecnólogo não possui a mesma profundidade e fundamentação encontradas na formação das profissões plenas, o que impede qualquer equiparação em termos de atuação profissional.

3 – O parecer CNE/CP 06/2006, acolhido pelo Ministro da Educação e publicado no Diário Oficial em 02/04/2007, indica que no caso de o “**órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente**”.

4 – O voto aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça no **RECURSO ESPECIAL Nº 826.186 - RS (2006/0047471-1)**, aponta que se Tecnólogos e Engenheiros “efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos”. Destaca também que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro é de cinco anos. O documento continua informando que “não há previsão legal que equipare as duas profissões”, a Lei nº 5.194/66 e o DL nº 241/78 assim não dispõem.

5- Já a Resolução nº 313/86 apenas particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, definindo suas atribuições no art. 3º.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei 5194/66

Resolução 1073/2016 do CONFEA

PL 2245/2007 da Câmara dos Deputados

Parecer CNE-CP 07/2020

Parecer CNE-CP 06/2006

Recurso Especial Nº 826.186 - RS (2006/0047471-1) do Superior Tribunal de Justiça

#### **e) Sugestão de Mecanismos:**

Encaminhar à CAIS para conhecimento e posterior envio à Assessoria Parlamentar do CONFEA para promover ações a fim de impedir a aprovação do PL 2245/2007.

Brasília - DF, 08 de dezembro de 2020.

**Eng. Agric. Valmor Pietsch**

**Coordenador do CDEN**



Documento assinado eletronicamente por **Valmor Pietsch, Usuário Externo**, em 14/12/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **0408534** e o código CRC **1647610C**.

---

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06227/2020

SEI nº 0408534